LEI Nº 2102 de 02 de dezembro de 1997.

"Dispõe sobre controle de população e controle de zoonoses no Município de Luziânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º-O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Luziânia, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º- Fica o Centro de Controle de Zoonoses,da Secretaria Municipal de Saúde, responsável,em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º- Para efeito desta lei, entende-se por:

I- ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II- AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Luziânia;

IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas ä produção econômica;

VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores,as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII- ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X-CÃES MORDEDORES VICIOSOS:Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos,de forma repetida:

XI- MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudeocientíficas e o que mais dispõe a Legislação Federal no que diz respeito a Proteção dos Animais;

XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII- ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes ãs espécies não domésticas;

XIV- FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV- ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI- COLEÇÒES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I- Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I-Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II- Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º- É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único- Os cães mordedores e bravios somente poderão sair ãs ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º- Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º -Será apreendido todo e qualquer animal:

I- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II- Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV- Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V- Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único- Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadores da apreensão.

Art. 10-O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juizo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11- A Prefeitura do Município de Luziânia não responde por indenização nos casos de:

I- Dano ou óbito do animal apreendido;

II- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do Órgão Sanitário responsável:

I- Resgate;

II- Leilão em hasta pública;

III- Adoção;

IV- Doação;

V- Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-ä a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14-É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes ä remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único- Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17- A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18- Os animais da espécie canina deverão ser anualmente cadastrados.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se também aos equideos.

Art. 19- Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanente imunizado contra raiva.

Art. 20- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21- Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25- É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suina, em zona urbana.

Parágrafo Único- A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suinos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26- São proibidas no Município de Luziânia, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juizo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Legislação Federal, no que tange ä fauna brasileira.

Art. 27- Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único- O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28- Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29- Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

Parágrafo 1º-A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil de propriedade privada.

Parágrafo 2º- Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente, mediante recolhimento de taxa correspondente.

Art. 30- É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, indústriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e etc.

Parágrafo Único- Exetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e

adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento tratamento e abate de animais.

Art. 31-É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art.32- É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, ä obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente, mediante recolhimento de taxa correspondente.

Parágrafo Único- O laudo mencionado nesse artigo será concedico após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 35- Verificada a infração a qualquer dispositivos desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I- Multa;

II- Apreensão do animal

III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV- Cassação de Alvará.

Art. 36- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, estipulada em requeamento próprio.

Parágrafo 1º- Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º- Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º- A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

Parágrafo 4º- Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37- Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único- O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa sem prezuizo das demais sanções cabíveis.

Art. 38-Sem prezuizo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de estadia, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39- A regulamentação da presente Lei será feita pelo Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1997.

LIOSÓRIO DE JESUS MEIRELES- Presidente

EDGAR JOSÉ GOMES -1º Secretário

CLÓVIS JOSÉ R.E.O.ALMEIDA- 2º Secretário.

nmb.